



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**ACÓRDÃO N. 23534**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 761 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)**

Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Recorrente: Coligação Faz Bem para Irani (PSDB/PR/PSC)

Recorridos: Adelaide Salvador; Dilma Machado de Aguiar

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - ALEGAÇÕES DE PROPAGANDA EM ÓRGÃO PÚBLICO E DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - DISTRIBUIÇÃO DE DOCES A CRIANÇAS EM CRECHE - DESTINATÁRIOS DA BENESSE QUE NÃO DETÊM A CONDIÇÃO DE ELEITORES - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO E DE DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 18 de março de 2009.

  
Juiz **CLÁUDIO BARRETO DUTRA**  
Presidente

  
Juíza **ELIANA PAGGIARIN MARINHO**  
Relatora

  
Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 761 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Faz Bem para Irani contra sentença proferida pelo Juízo da 90ª Zona Eleitoral - Concórdia, que julgou improcedente representação por ela proposta contra Adelaide Salvador e Dilma Machado de Aguiar, candidatas, respectivamente, aos cargos de prefeito e vereador do município. Na sentença, proferida em audiência, entendeu o MM. Juiz Eleitoral não estar configurada a conduta prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, tampouco a realização de propaganda eleitoral em local proibido (fls. 34-35).

Sustenta a recorrente (fls. 40-44) que as recorridas estiveram na Creche Municipal Raio de Luz, onde, mesmo alertadas quanto à impropriedade da conduta, aproveitaram-se do horário de lanche para cumprimentar as funcionárias e distribuir pirulitos para todas as crianças, além de anunciar que fariam visitas às residências dos pais dos alunos. Assevera que está tipificada a conduta prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, destacando que a candidata Adelaide nunca esteve na creche antes de ter o registro de candidatura homologado. Requer a reforma da sentença, com a cassação do registro/diploma das recorridas.

Em contra-razões as recorridas argumentam que estiveram na creche para visitar as duas netas da candidata Dilma e a afilhada da candidata Adelaide, ocasião em que a primeira recorrida deu pirulitos às netas e a outras crianças que as acompanhavam. Alegam que a distribuição de pirulitos para crianças não constitui demonstração do poder econômico nem captação ilícita de sufrágio, até porque as pretensas beneficiárias, por serem crianças, não votam. Afirmam que o valor de um pirulito é tão ínfimo que não seria hábil à captação do voto dos eleitores. Aduzem que as testemunhas confirmaram a ausência de tentativa de compra de voto ou mesmo de propaganda eleitoral. Requerem, além do desprovimento do recurso, a aplicação da sanção prevista no art. 25 da Lei Complementar n. 64/1990, por litigância temerária ou de manifesta má-fé (fls. 47-58).

O Promotor Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 60-62), no que foi acompanhado pelo Procurador Regional Eleitoral (fls. 65-67).

É o relatório.

### **VOTO**

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

*Elana*  
2



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 761 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)**

No mérito, é incontroverso que as recorridas, à época candidatas ao pleito municipal, estiveram em uma creche municipal durante o horário letivo, distribuindo pirulitos aos alunos. Resta saber se tal prática caracterizar-se como irregularidade de natureza eleitoral.

Penso que, apesar de pouco elogiável ou eticamente defensável tal conduta, a resposta é negativa.

Com efeito, as duas testemunhas ouvidas afirmaram que não houve pedido de voto – que poderia ter sido feito a funcionários do estabelecimento –, nem distribuição de material de propaganda. Não há falar, assim, em realização de propaganda em órgão público.

No que se refere à suposta captação ilícita de sufrágio, também não se verifica sua ocorrência, pois a distribuição dos doces não se enquadra na conduta descrita no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, conforme se depreende do teor do dispositivo legal em questão, que diz:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, **ao eleitor**, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

Ou seja: os pirulitos foram entregues a crianças, que obviamente não são eleitores, não restando configurada a conduta descrita no art. 41-A. Além disso, não houve pedido de voto, circunstância que, segundo a jurisprudência desta Corte, é fundamental para a caracterização da compra de votos, consoante a seguinte ementa:

- RECURSOS - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PROCESSOS REUNIDOS - LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - CONDUTA ILÍCITA NÃO-CARACTERIZADA - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - DESPROVIMENTO.

Para caracterização da infração descrita no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 é imprescindível prova robusta e incontroversa da conduta ilícita – doar, oferecer, prometer ou entregar vantagem **com expresso pedido de votos**.

A mesma consistência e vigor deve ter a demonstração do abuso do poder econômico, inclusive no tocante à potência para viciar a vontade do eleitor,



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 761 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)**

prova essa inexistente na espécie [grifei – Acórdão n. 20.583, de 26.6.2006. Relator Juiz Henry Goy Petry Junior].

No que se refere ao pedido de aplicação da sanção prevista no art. 25 da Lei Complementar n. 64/1990, por tratar-se de crime eleitoral demanda o ajuizamento pelo Ministério Público do competente processo-crime, não sendo possível analisar, nestes autos, a existência ou não da infração.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas a ele nego provimento, mantendo a sentença que julgou improcedente a representação.

É como voto.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 761 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)**

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO FAZ BEM PARA IRANI (PSDB/PR/PSC)  
ADVOGADO(S): CELSO ANTONIO FROZZA; FABIANO FRANCISCO CAITANO  
RECORRIDO(S): ADELAIDE SALVADOR; DILMA MACHADO DE AGUIAR  
ADVOGADO(S): RAPHAEL LUIGI ZAMPIERI; WAGNER NEWTON SOLIGO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 23.534, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 18.03.2009.